



Decisão 02246/2023-1 - 2ª Câmara

Processos: 03014/2017-9, 17920/2019-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: HELOIZA MARIA NUNES GIRAO

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/5/2017**, por meio da **Portaria 130/2017**, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Egrégio Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

Destaca-se, ainda, que o ato concessório, em voga, fora, inicialmente, **registrado** na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 28/8/2019, contrariando, na ocasião, o entendimento externado pelo douto Representante do *Parquet* de Contas que divergiu da área técnica, tendo pugnado pela realização de diligência.

Inconformado com a r. Decisão 02290/2019-4 – Primeira Câmara, o douto Representante do *Parquet* de Contas interpôs Pedido de Reexame ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, autuado nos autos do Processo TC 17920/2019-3, em apenso, tendo o Colegiado prolatado o v. Acórdão 01337/2020-9 – Plenário, declarando a nulidade da sobredita Decisão de registro do ato e devolvendo os autos a este Relator para decidir acerca do requerimento de diligência formulado.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Retornam-se os presentes autos por força da decisão contida no v. Acórdão TC 01337/2020-9 – Plenário, para análise e decisão acerca do requerimento de diligência formulado através da Manifestação do Órgão Ministerial 00312/2019-3 - págs. 72/73 do Evento 2 destes autos, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Conforme anteriormente consignado, o ato concessório em voga já fora objeto de análise, tendo sido **registrado** nos termos da r. Decisão 02290/2019-4 – Primeira Câmara que, posteriormente, declarada nula, nos termos do v. Acórdão 01337/2020-

9 – Plenário, retornando-se os autos a este Relator para decidir acerca do requerimento de diligência formulado através da Manifestação MPC 00312/2019-3 - págs. 72/73 do Evento 2 destes autos.

A interessada aposentou-se no cargo de Professor de Educação Básica – PEB III, Classe V, Referência “06”, Matrícula 524441, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 14 anos e 13 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.413,75 (um mil, quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

O NRP, mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 2310/2019-8**, opinou pelo registro do ato de aposentação.

No entanto, apreciando o conteúdo do enfeixe, verifica-se que a servidora foi admitida na Prefeitura de Vitória em 01/04/2005, não havendo nos autos qualquer informação acerca do exame do edital do concurso, assim como do respectivo ato de admissão.

Acerca do tema, a Constituição da República dispõe em seu art. 71, inciso III, a competência do Tribunal de Contas para “*apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório*”.

Não se trata, portanto, de uma faculdade, mas de um poder-dever, o que implica um dever de agir, razão pela qual o Tribunal de Contas, nestas hipóteses, deve obrigatoriamente, atuar conforme determina o texto constitucional, não podendo desta competência renunciar ou declinar.

Destarte, é ineficaz e nulo de pleno direito o § 3º do art. 14 da IN 31/2014, vez que implica renúncia de competência dessa Corte de Contas, a qual deve ser exercitada em benefício da sociedade, notadamente para garantia e preservação do princípio do concurso público.

Aliás, o ato que viola o art. 37, inciso II, da CF, não é passível de convalidação, vez que maculado por vício que afronta diretamente o texto constitucional, conforme se verifica da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, veiculada no Boletim 32/2016:

Acórdão 1292/2016 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Aposentadoria. Anistia. Transposição de regime jurídico. Decadência. Não se aplica o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99 para a Administração rever atos irregulares de transposição de empregados públicos, demitidos de empresa extinta e reintegrados por decisão judicial, do regime celetista para o estatutário, pois em situações de inconstitucionalidade o STF entende inaplicável o mencionado dispositivo. Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o acesso a cargo público somente pode ocorrer por meio de concurso público.

Assim sendo, como precedente lógico e necessário, mister se faz a análise do ato de admissão da ex-servidora, cuja legalidade é indispensável para o registro da aposentadoria.

Entendimento esse já referendado pelo Auditor João Luiz Cotta Lovatti, quanto à análise de edital de concurso em antecedência à admissão conforme despacho:

DESPACHO

DE ORDEM

Do Exmo. Sr. Auditor

Dr. João Luiz Cotta Lovatti

À

SecexRegistro

Considerando que a análise e apreciação do Edital do Concurso deve seguir procedimento lógico-racional de precedência em relação à apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão nos processos individuais, remeto-lhes os presentes autos com a finalidade de aguardar a apreciação do processo principal – Edital nº 1/2015–IPAS – Cachoeiro de Itapemirim - Proc. TC

13.301/2015.

Em 11 de maio de 2016.

Adriane Regina Guimarães dos Santos

Chefe de Gabinete

E agora sumulado de forma a afastar somente a análise das admissões decorrentes de concursos públicos realizados em períodos anteriores à vigência da Resolução TC n. 186/2003. Vê-se:

A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC n. 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário. (Acórdão 00553/2019-7, do Processo TC-02617/2019-3).

Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008 c/c art. 38, inciso IV, do RITCEES, requer sejam os autos baixados em diligência para que o Órgão de Origem encaminhe a decisão de registro do ato de admissão, ou inexistindo, envie o respectivo processo para a devida análise. – g.n.

Ao divergir da manifestação do douto Representante do *Parquet* de Contas, este Relator externou o seguinte entendimento, *in verbis*:

[...]

Examinando os autos, verifico que a servidora foi nomeada em 1/4/2005, não constando dos autos informação sobre a apreciação e registro, por este Tribunal, do processo do edital de concurso e/ou de admissão da servidora.

Afirma o douto representante do *Parquet* de Contas que a Súmula 004 de 21/5/2019 afastou somente a análise das admissões decorrentes de concursos realizados antes da vigência da Resolução TC 186/2003, como obstáculo à análise da aposentadoria e outros benefícios concedidos posteriormente.

No entanto, não vislumbro na mencionada Súmula, disposição nesse sentido, sendo que apenas a IN/TC 31/2014 trouxe a exigência de análise prévia da admissão e do edital de concurso público ocorrido após a sua edição, como condição, para apreciação da aposentadoria e outros benefícios.

A referida Súmula, em verdade, estabelece o contrário, pois prescreve: a ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não inibe posterior concessão de aposentadoria dele

advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa fé do beneficiário.

A Instrução Normativa/TC 31/2014 estabeleceu em seu art. 14, § 3º que somente os processos de admissão efetivados após a sua edição, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores.

Assim, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 trata de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação da aposentadoria, pensão ou outro benefício previdenciário.

Essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Com relação à ausência de remessa de processos de admissão e respectivo edital de concurso público, pode este Tribunal, através do setor competente, promover auditorias e apenar os gestores, na forma dos dispositivos regulamentares estabelecidos, independentemente dos processos de benefício.

Posto isto, e considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e dirijio do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela realização de nova diligência.**

Afinal, a documentação constante dos autos bem como o fundamento legal do ato, **evidenciam a regularidade da concessão de aposentadoria em apreço.** – g.n.

Do compulsar os autos, vislumbra-se que a servidora aposentanda fora nomeada mediante o Ato s/nº, publicado em 26/1/2005, após obter aprovação em concurso público regido pelo Edital PMV 001/2001 – pg. 4 do Evento 4 destes autos.

Imperioso é observarmos, conforme o disposto no art. 14, § 3º da IN/TC 31/2014, a pacificação nesta Corte de Contas no sentido de que a ausência de registro do ato admissional editado antes da IN/TC 31/2014 não obsta ao registro da aposentadoria ou pensão ou outro benefício posterior, mas somente as admissões ocorridas após a vigência da referida norma.

Neste viés, entendo pertinente destacar que tanto a Súmula TC 04/2019, bem como a Resolução TC 186/2003, não obrigam o registro da admissão previamente ao

registro da aposentadoria ou outra concessão de benefício posterior, o que se fez somente através da IN/TC 31/2014, conforme transcrito:

[...]

Súmula 04: A ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato, nem inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa-fé do beneficiário. – g.n.

Não se vislumbra, portanto, da mencionada Súmula, imposição no sentido de que, para se registrar a aposentadoria, pensão ou outro benefício posterior à admissão, ocorrida após a Resolução TC 186/2003 e antes da IN/TC 31/2014, essa tenha que ser previamente registrada.

Constato, sim, a expressão de entendimento do Colegiado no sentido de que a ausência de registro da admissão ocorrida antes da Resolução TC 186/2003 não torna nulo o ato admissional, nem pode prejudicar a concessão de aposentadoria decorrente de tal admissão, não fazendo menção às admissões após a referida resolução e a IN/TC 31/2014.

A Instrução Normativa TC 31/2014, por seu turno, estabeleceu expressamente em seu art. 14, § 3º, que os processos de admissões efetivadas após a sua vigência, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores, como transcrito, *litteris*:

[...]

Art. 14 - omissis.

§ 3º- As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, e eventual pensão. – g.n.

Assim sendo, o entendimento expressado tem sido no sentido de que nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para

apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Repisa-se, essa condição é estabelecida somente pela IN TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Ademais, no caso concreto, restou comprovado documentalmente nos autos o exercício da servidora no Órgão de Origem e no cargo em que se aposenta, assim como prevê a Súmula TCEES 004/2019, observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como da presunção de boa-fé da beneficiária, conforme o texto da mesma Súmula.

Por fim, com toda a reverência no tocante ao v. Acórdão TC 01337/2020-9 – Plenário, mantenho o mesmo entendimento, pelo registro do ato em tela, assim como tenho votado em todos os processos de minha relatoria, em discordância com o douto Representante do *Parquet* de Contas, com base no fato de que esta Corte de Contas não poderia editar uma regra, como a IN TC 31/2014, e depois editar uma Súmula para nela embasar suas decisões, contrariando a norma antes editada e em perfeita validade e vigor.

Assim sendo, dirijo do requerimento de diligência formulado, exatamente porque há elementos nos autos que demonstram a sua desnecessidade, tanto que opinou a área técnica pelo competente registro, além disso, consta dos autos a Instrução Técnica Conclusiva – documento este essencial na fase final da instrução dos processos, conforme disposto no art. 319 do Regimento Interno –, de maneira que há condições de prosseguimento da análise meritória do feito.

Dessa maneira, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2246/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 130/2017**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Heloiza Maria Nunes Girão**, a partir de **1º/5/2017**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 1.413,75** (hum mil, quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 18/08/2023 - 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/ em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente